

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE E
JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ITAPECERICA DA SERRA**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 018/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 570/2025**

HERJACKTECH TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.883.345/0001-46, neste ato representada por seu sócio diretor, nos termos do seu contrato social, vem interpor **RECURSO** em razão da decisão de Desclassificação, proferida pela Comissão de Análise e Julgamento, datada de 08 de dezembro de 2025, de acordo com as razões de fato e fundamentos de direito expostos nos capítulos seguintes.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 10 de dezembro de 2025

- HERJACKTECH TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA. -
Fernando Bertoldi Corrêa
Diretor

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 018/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 570/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Assistência Técnica para Ações Jurídicas, Administrativas, Sociais, Urbanísticas e Ambientais ao Núcleo Urbano Informal - Jardim do Carmo II.

Pela Recorrente: **HERJACKTECH TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA**

I. QUANTO AOS FATOS

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 018/2025, sendo a única licitante a apresentar proposta. Ocorre que, a comissão julgadora decidiu por desclassificar a Recorrente, sob o fundamento de não ter apresentado a garantia da proposta, enquanto requisito de pré-habilitação, conforme itens 14 e 15 do item 04 do Termo de Referência.

Ocorre que, a garantia necessária foi recolhida pela Recorrente e anexada no campo próprio do sistema, inexistindo a mácula, em sua proposta, utilizada para lhe desclassificar.

A comprovação da garantia de proposta se deu por meio de Apólice de Seguro Garantia (Junto Seguros S.A.), emitida em 04/12/2025, às 13:21:18, com o Tomador HERJACKTECH TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 02.883.345/0001-66) e o Segurado MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (CNPJ nº 46.523.130/0001-00), sob o Nº Apólice Seguro Garantia 02-0775-1422779 e Proposta 5812241.

Conforme o procedimento padrão de licitações eletrônicas, e como é de conhecimento da própria Administração, a documentação de habilitação (incluindo a garantia de proposta, quando exigida como pré-habilitação) é mantida em **sigilo** e somente é disponibilizada para análise da Comissão após a fase de julgamento das propostas e a classificação provisória do licitante.

A Ata de Reunião de Julgamento indica que a desclassificação ocorreu durante o julgamento da proposta comercial e proposta técnica, ou seja, antes da abertura do volume de habilitação.

Ademais, a Recorrente informa que, na fase recursal, o próprio sistema eletrônico permite a visualização de todos os arquivos anexados, incluindo a "Garantia de Participação", conforme comprovam os prints de tela anexos. Isso demonstra, de forma inequívoca, que o documento foi devidamente inserido no sistema no momento oportuno, e que a alegação de "ausência" é improcedente, tratando-se de um erro de procedimento da Comissão ao não abrir o volume de habilitação ou ao não verificar a existência do arquivo no local correto. Tal fato não pode prejudicar a Recorrente, que cumpriu com todos os requisitos editalícios, representando, ainda, prejuízo ao erário por frustrar o procedimento em epígrafe, mesmo tendo a Recorrente apresentado proposta e atendido plenamente ao edital.

II. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E FORMALISMO EXACERBADO – DOCUMENTO QUE SE ENCONTRA ANEXADO NO PROCEDIMENTO E POSSIBILIDADE DE SANAR VÍCIOS FORMAIS

A decisão que promoveu a desclassificação da proposta, amparada na alegada “ausência” de documento que, pelas próprias regras do sistema eletrônico, ainda não se encontrava disponível para visualização ou acesso pela comissão julgadora, tem duas facetas: tanto é um equívoco da administração, quando baseia-se um rigor exacerbado, incompatível com a atual compreensão dos procedimentos licitatórios, que, inclusive, permitem que sejam saneados certos vícios, quando existentes.

Em primeiro lugar, não há que se falar em qualquer prejuízo à Administração. A finalidade da garantia de proposta é assegurar a seriedade da oferta e o efetivo interesse em contratar, o que se encontra plenamente atendido no caso concreto. A Apólice de Seguro Garantia demonstra a existência e a validade da garantia desde 04/12/2025, portanto em momento anterior ao prazo final para apresentação da proposta. A garantia existe, foi regularmente constituída e permanece sob a guarda do próprio sistema eletrônico, inexistindo qualquer risco ao erário ou comprometimento do certame, ou, ainda, representa o pleno atendimento dos requisitos de habilitação. Há, em verdade, um equívoco da administração em

não ter observado a presença de referido documento lançado no sistema, fato que não pode prejudicar a empresa interessada no certame.

É evidente o equívoco procedural. A aferição da suposta inexistência da garantia de proposta foi realizada em momento processual inadequado, isto é, antes da abertura do volume de habilitação, fase própria para a análise desse tipo de documentação. Desclassificar uma proposta com base em documento que o próprio sistema impede de ser visualizado naquele estágio do procedimento traduz contradição lógica e afronta aos princípios da razoabilidade e da coerência administrativa.

Além disso, o processo licitatório deve ser conduzido sob a ótica do formalismo moderado, privilegiando-se a finalidade do ato administrativo e a busca da proposta mais vantajosa, em detrimento de exigências meramente formais que não impactem o interesse público. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a Administração não deve se apegar a formalismos excessivos ou irrelevantes quando a finalidade do procedimento estiver preservada. São os entendimentos da E. Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO Relator BRUNO DANTAS Processo 032.668/2014-7) g.n.

É irregular a desclassificação de proposta por erros formais ou por vícios sanáveis mediante diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 1204/2024-Plenário Data da sessão 19/06/2024 Relator VITAL DO RÊGO)

No que se refere à possibilidade de saneamento e juntada de documentos, a Lei nº 14.133/2021 e a orientação consolidada dos órgãos de controle admitem expressamente a correção de falhas formais e a complementação da documentação quando destinadas a comprovar situação já existente à época da apresentação da proposta, desde que não haja alteração de seu conteúdo. No caso em análise, a garantia de proposta foi regularmente constituída e anexada dentro do prazo, conforme atesta a data de emissão da apólice, o que evidencia tratar-se de comprovação de condição preexistente, e não da criação de documento posterior. Veja, que o E. Tribunal de Contas da União também reconhece ser irregular a desclassificação de licitante por vício sanável, sem a feitura de diligência para completar o procedimento, como reconhecido no âmbito do Acórdão nº 641/2025, do Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. em 26.03.2025, no qual assentado que “**(...) de fato, o excesso de formalismo desclassificou sumariamente a representante, sem a realização de diligências.”**

A própria Administração detém o dever de diligenciar para o adequado esclarecimento ou complementação da instrução do processo, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A opção pela desclassificação sumária, sem a abertura da fase pertinente ou sem a solicitação de esclarecimentos, evidencia apego excessivo à forma, em detrimento da substância do ato administrativo, constituindo medida irregular que não deve ser adotada.

Por fim, não se pode ignorar que a Recorrente é a única participante do certame. A sua exclusão por motivo meramente formal e plenamente sanável compromete a competitividade do procedimento e frustra o interesse público na contratação, contrariando a lógica que deve orientar a atuação administrativa no âmbito das licitações.

III. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, a Recorrente requer à Douta Comissão de Análise e Julgamento o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão de desclassificação, uma vez que o fato que a ensejou – ausência de prova de garantia – não subsiste, devendo ser afastado por constituir erro de procedimento.

Alternativamente, que seja concedido o prazo para reapresentação/confirmação da garantia de proposta, que já se encontra recolhida e anexada no sistema, em atenção ao princípio do formalismo moderado e ao dever de saneamento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

HERJACKTECH TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

Fernando Bertoldi Corrêa
Diretor